



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 19/2021

OBJETO: Proposta de Reajuste da Tarifa de Direito de Passagem do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS Logística S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.123784/2020-32

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00094/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de Reajuste da Tarifa de Direito de Passagem do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS Logística S.A.

## 2. DOS FATOS e DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, destaca-se que, segundo previsão legal do art. 29, inc. V da Lei nº 8.987/95, cabe apenas ao Poder Concedente homologar os reajustes tarifários. Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes.

Em consonância com os regramentos legais, a MRS (SEI nº4559246) apresentou o pleito do reajuste da tarifa para a prestação do serviço de transporte de cargas ferroviário em 20 de novembro de 2020 (SEI nº4559247), que, após a condução técnica (SEI nº4727853) e jurídica (SEI nº 4866161), foram reajustadas as tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da MRS, ou seja, as tarifas aplicáveis ao frete ferroviário da concessionária, por meio da Deliberação ANTT nº 032/2021 (SEI nº 5189054), posteriormente retificada (SEI nº 5371873).

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1256/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº4727853), amparada no reajuste referenciado, foi proposto o reajuste do limite máximo da tarifa de direito de passagem que a MRS poderá cobrar da RMC pelo compartilhamento da infraestrutura de acesso ao Porto de Santos, entre Perequê e Conceiçãozinha e entre Perequê e Valongo, em ambos os sentidos.

Tal tarifa de direito de passagem, que passou a vigorar a partir do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS (SEI nº5571888), de agora em diante referenciado apenas como "2º Termo Aditivo", integrará o rol de tarifas-teto que a MRS deve respeitar, em virtude da necessidade de se propiciar maior previsibilidade aos concorrentes do leilão de subconcessão da Ferrovia Norte Sul - Tramo Central, que, à época, ainda não havia sido realizado.

O 2º Termo Aditivo acrescentou, dentre outras alterações, o §5º à Cláusula Sétima (Das Tarifas) do Contrato de Concessão da MRS:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TARIFAS

[...]

§5º A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pelo compartilhamento da infraestrutura ferroviária com a subconcessionária da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO a Estrela D'Oeste/SP), tarifas de direito de passagem, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE, conforme tabela constante no ANEXO III deste contrato".

Ainda, o 2º Termo Aditivo prossegue discorrendo acerca da tarifa de direito de passagem aplicável a ser cobrada pelo compartilhamento de infraestrutura com a RMC:

"CÁUSULA TERCEIRA - DO DIREITO DE PASSAGEM PARA A SUBCONCESSÃO DA FERROVIA NORTE SUL, TRECHO PORTO NACIONAL-ESTRELA D'OESTE.

[...]

3.2 O valor da tarifa de referência aplicável ao direito de passagem está disposto na forma da tabela inserta no Anexo deste Termo Aditivo, que integrará o Anexo III do Contrato de Concessão da MRS Logística S.A.

3.3 Aplica-se à tarifa de direito de passagem, o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

3.4 O primeiro reajuste da tarifa de referência do direito de passagem ocorrerá na mesma data em que se dará o primeiro reajuste da tabela de tarifária do Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO à Estrela D'Oeste/SP), e os reajustes subsequentes, ocorrerão na mesma data em que se darão os reajustes das tarifas de referência do transporte ferroviário, nos termos do Contrato de Concessão".

Verifica-se pelo item 3.4 da Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, que o primeiro reajuste desta tarifa deveria ter ocorrido quando do primeiro reajuste do contrato de subconcessão da RMC, que se deu em julho de 2020, pela Deliberação ANTT nº 343/2020. No entanto, a RMC ainda

não estava operacional em julho de 2020, o que, claramente, inviabilizava o compartilhamento de infraestrutura com a MRS, mostrando-se inócuo, portanto, o reajuste de uma tarifa que não seria cobrada. Destaca-se que a entrada em operação da RMC ocorreu apenas recentemente, no mês de março do ano de 2021, a partir do terminal de cargas localizado no município de São Simão-GO.

Tem-se que caso o primeiro reajuste da tarifa de direito de passagem houvesse ocorrido concomitantemente ao primeiro reajuste das tarifas da RMC, ambos teriam acontecido em julho de 2020, com data-base de maio de 2020. Neste caso, o segundo reajuste das tarifas de direito de passagem (ver parte final do referenciado item 3.4) de que trata o 2º Termo Aditivo, teria ocorrido em janeiro de 2021, com data-base de novembro de 2020, concomitantemente ao já citado reajuste das tarifas da MRS homologado pela Deliberação ANTT nº 032/2021. Se assim fosse, o segundo reajuste da tarifa de direito de passagem abarcaria, apenas, um período de seis meses, entre junho de 2020 e novembro de 2020, uma situação claramente incongruente.

Frente aos fatos expostos, mostrou-se mais eficiente à administração pública, sem prejuízo da eficácia, realizar o reajuste da tarifa de que trata o 2º Termo Aditivo quando da entrada em operação da RMC, possibilitando harmonizar as datas-bases das tarifas de frete ferroviário e direto de passagem. Seguindo o que consta na Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo e no item 10 de seu Anexo, o presente reajuste da tarifa de direito de passagem aplicável à MRS para o compartilhamento com a RMC, da malha ferroviária entre Perequê e Conceiçãozinha e entre Perequê e Valongo, em ambos os sentidos, abarcará o período de 1º de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2020, atualizado pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Assim, os próximos reajustes, tanto das tarifas de frete ferroviário, quanto da tarifa de direito de passagem que a MRS poderá cobrar da RMC, poderão ser concedidos num mesmo ato administrativo, pois estarão referenciados à mesma data-base (novembro de 2020).

Alinhadas as cronologias para aplicação do reajuste da tarifa e, conforme dispõe o item 10 do Anexo do 2º Termo Aditivo, a tarifa a ser praticada é de R\$ 4,62/t para o compartilhamento da infraestrutura da MRS com a RMC entre Perequê e Conceiçãozinha e Perequê e Valongo, em ambos os sentidos, em regime de direito de passagem.

Quanto ao índice a ser aplicado, vê-se, pelo item 3.3 da Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo, que "aplica-se à tarifa de direito de passagem, o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão". A Cláusula Oitava do Contrato de Concessão é a que, justamente, trata do reajuste da MRS. Diz esta cláusula:

"CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 8 de julho de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda".

Depreende-se, portanto, do instrumento legal pactuado entre as partes, que o índice a ser aplicado ao presente reajuste das tarifas de direito de passagem é o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, por ser este o índice empregado para o reajuste das tarifas de frete ferroviário da MRS. Nesse contexto, pela apuração do índice realizado no documento SEI nº 5583461, o percentual a ser aplicado para atualizar a tarifa de direito de passagem é de **40,31% (quarenta inteiros e trinta e um centésimos por cento), resultando numa tarifa reajustada de R\$ 6,48/t.**

Verificou-se que a Nota Técnica nº 6012/2020/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 4727853) certificou-se da comprovação de regularidade e apresentação de pleito por parte da MRS, conforme parágrafos 2.1 e 3.1 do referido documento técnico.

Por meio do Parecer nº 00094/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5803398), a PF-ANTT concluiu pela possibilidade jurídica do pleito, e considerou que a Diretoria Colegiada da ANTT poderia prosseguir com a análise, deliberando o ato objeto da proposta sem ressalvas.

Ato contínuo, em atendimento ao art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, que determina que os reajustes concedidos pela ANTT sejam previamente comunicados ao Ministério da Economia (ME), tal reajuste foi comunicado ao ME por meio do Ofício nº 7659/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 5586331), encaminhado ao Ministério da Economia na data de 11 de março de 2021, conforme SEI nº 5613438.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta do reajuste da tarifa a ser praticada pela MRS junto a RMC pelo compartilhamento da infraestrutura de acesso ao Porto de Santos, entre Perequê e Conceiçãozinha e entre Perequê e Valongo, em ambos os sentidos.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, voto por homologar, em cumprimento ao estabelecido na Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS Logística S.A., o reajuste da tarifa de direito de passagem exigível da Rumo Malha Central S.A pelo compartilhamento da infraestrutura de acesso ao Porto de Santos, aplicável entre as estações de Perequê e Conceiçãozinha e Perequê e Valongo, em ambos os sentidos, no percentual de 40,31 % (quarenta inteiros e trinta e um centésimos por cento), com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2020, conforme exposto na tabela tarifária a seguir:

Tabela para o Direito de Passagem Exigível da Rumo Malha Central S.A.			
Trechos (ambos os sentidos)		Tarifa	Unidade
Perequê	Conceiçãozinha	6,48	R\$/t
Perequê	Valongo	6,48	R\$/t

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

Brasília, 07 de abril de 2021.

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 13/04/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5960094** e o código CRC **D1A5AF47**.

Referência: Processo nº 50500.123784/2020-32

SEI nº 5960094

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)